

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS III**

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

GIOVANI DA SILVA CORRALO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Gabriela Oliveira Freitas; Giovani da Silva Corralo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-818-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS III

Apresentação

No período de 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, ocorreu o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), evento que reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos humanos e da democracia em sociedades cada vez mais complexas e com enormes desafios, associado ao dinamismo dos mais diversos movimentos sociais, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Temas sempre relevantes, como a violência doméstica e de gênero, mutação constitucional, efetivação dos direitos humanos, pluralismo jurídico, controle de convencionalidade, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos, direito à educação, povos indígenas, dignidade da pessoa humana, se somam a temáticas que abarcam os avanços da neurociência e do mundo cibernético.

Não obstante tal abrangência, o fio condutor das pesquisas é norteado pela defesa dos direitos humanos, da democracia e da legitimidade dos mais distintos movimentos sociais.

Os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho ressaltam a importância crucial da pesquisa jurídica na promoção da justiça, da democracia e dos direitos humanos em um mundo complexo e interdependente. Esperamos que os artigos e estudos compilados nestes

anais sirvam como uma fonte valiosa de conhecimento e inspiração para todos os interessados em construir um futuro mais inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais de cada ser humano.

Coordenadores:

Frederico Thales de Araújo Martos -Faculdade de Direito de Franca/Universidade do Estado de Minas Gerais

Gabriela Oliveira Freitas -Universidade FUMEC

Giovani da Silva Corralo -Universidade de Passo Fundo

33 ANOS DO ECA: AVANÇOS E DESAFIOS

33 YEARS OF ECA: ADVANCES AND CHALLENGES

Juliana Tozzi Tietböhl ¹
Juliana Mayer Goulart ²
Rosane Teresinha Porto ³

Resumo

A pesquisa tem por objetivo analisar a trajetória dos 33 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual representa um marco na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. A hipótese da presente pesquisa é que, apesar do avanço significativo proporcionado pelo ECA, ainda existem obstáculos para sua plena efetivação. Dentre eles, destacam-se a escassez de recursos e investimentos adequados, a desinformação da população acerca dos direitos assegurados pelo estatuto e a necessidade de aprimoramento nas estratégias de proteção e assistência a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O objetivo geral é analisar o impacto do ECA nos últimos 33 anos, identificando os avanços, desafios e perspectivas para a garantia dos direitos infanto-juvenis no Brasil. E como objetivos específicos: apresentar a evolução histórica dos direitos infanto-juvenis e identificar os principais avanços e desafios enfrentados na aplicação do ECA. Tem-se como metodologia, uma revisão bibliográfica de literatura, realizada em bases de dados acadêmicas, periódicos científicos e documentos governamentais. A análise dos dados será realizada de forma qualitativa, buscando identificar os principais pontos positivos e desafios enfrentados na aplicação do estatuto.

Palavras-chave: Estatuto da criança e adolescente, Crianças e adolescentes, Direitos, Infância e juventude

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze the trajectory of the 33 years of the Child and Adolescent Statute, which represents a milestone in the protection and guarantee of the rights of children and adolescents in Brazil. The hypothesis of this research is that, despite the significant progress provided by the ECA, there are still obstacles to its full implementation. Among

¹ Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. Email: jutietbohl@hotmail.com

² Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. Email: juliana.goulart@sou.unijui.edu.br

³ Pós doutoranda UFRJ. Doutora em Direito UNISC. Mestre em Direito UNISC. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica Direitos Humanos. Email: rosane.cp@unijui.edu.br

them, the scarcity of adequate resources and investments, the population's lack of information about the rights guaranteed by the statute and the need to improve protection and assistance strategies for children and adolescents in vulnerable situations stand out. The general objective is to analyze the impact of the ECA in the last 33 years, identifying the advances, challenges and perspectives for guaranteeing children's rights in Brazil. And as specific objectives: to present the historical evolution of children's rights and identify the main advances and challenges faced in the application of the ECA. Its methodology is a bibliographic review of the literature, carried out in academic databases, scientific journals and government documents. Data analysis will be carried out qualitatively, seeking to identify the main strengths and challenges faced in applying the statute.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child and adolescent status, Children and adolescents, Rights, Childhood and youth

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, pela Lei nº 8.069, representa um marco na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Completando 33 anos desde sua promulgação, o ECA tem sido objeto de estudo e debate em diversas áreas do conhecimento, dada a sua relevância para a sociedade brasileira.

A criação do ECA ocorreu em um contexto de reconhecimento internacional dos direitos da criança e do adolescente, respaldado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990. O estatuto trouxe uma abordagem inovadora, baseada nos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e participação dos jovens em decisões que os afetem.

Diante dos 33 anos de existência do ECA, é importante questionar qual tem sido o impacto dessa legislação na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Será que o ECA tem sido plenamente aplicado? Quais são os principais desafios enfrentados na sua implementação? E como as políticas públicas têm contribuído para o cumprimento dos seus princípios?

A hipótese da presente pesquisa é que, apesar do avanço significativo proporcionado pelo ECA, ainda existem obstáculos para sua plena efetivação. Dentre eles, destacam-se a escassez de recursos e investimentos adequados, a desinformação da população acerca dos direitos assegurados pelo estatuto e a necessidade de aprimoramento nas estratégias de proteção e assistência a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto do Estatuto da Criança e do Adolescente nos últimos 33 anos, identificando os avanços, desafios e perspectivas para a garantia dos direitos infanto-juvenis no Brasil. E como objetivos específicos: apresentar a evolução histórica dos direitos infanto-juvenis e identificar os principais avanços e desafios enfrentados na aplicação do ECA, considerando diferentes áreas de atuação, como educação, saúde, assistência social e justiça e propor sugestões para o aprimoramento do ECA e das políticas públicas voltadas à proteção da infância e adolescência no Brasil.

A relevância deste estudo se fundamenta na necessidade de compreender o alcance do ECA ao longo dos anos e sua contribuição para a promoção do bem-estar e desenvolvimento integral dos menores. Diante desse contexto, será possível identificar

os principais desafios ainda presentes na garantia dos direitos infanto-juvenis, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes e a implementação de ações que assegurem a proteção integral dessa população.

A metodologia deste estudo consistirá em uma revisão bibliográfica de literatura, realizada em bases de dados acadêmicas, periódicos científicos e documentos governamentais. Serão selecionados estudos e pesquisas que abordem a temática do ECA e seus impactos ao longo dos últimos 33 anos. A análise dos dados será realizada de forma qualitativa, buscando identificar os principais pontos positivos e desafios enfrentados na aplicação do estatuto. Serão utilizadas técnicas de análise de conteúdo para extrair informações relevantes dos estudos selecionados.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITOS INFANTO-JUVENIS

Primeiramente, em relação à evolução histórica dos direitos infanto-juvenis, Nascimento (2011) refere que a conquista dos direitos das crianças e dos adolescentes foi um processo árduo, uma vez que até certo tempo eles foram tratados como objetos de proteção e não sujeitos de direitos. A evolução da proteção dos direitos dos menores foi baseada no pressuposto de que eles são sujeitos de direitos e gozam de proteção integral, principalmente porque se encontram em fase de desenvolvimento. Por isso, deve haver prioridade nas políticas públicas do Estado. Na Idade Média, a família romana exercia o chamado *pater familiae*.

Desse modo, a autora Adriana Nascimento, ensina que:

na época, não havia distinção entre maioridade e menoridade, e os filhos eram considerados meros objetos de relações jurídicas, sobre os quais o pai exerce um direito de proprietário. O pai tinha o poder de decidir sobre a vida e a morte dos seus filhos, e apenas algumas crianças tinham acesso à educação formal. Apenas as crianças saudáveis eram mantidas vivas, e o pai transferia para o tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com o objetivo de preparar novos guerreiros. Em suma, a história do direito dos menores nos mostra a importância de reconhecê-los como sujeitos de direitos e garantir sua proteção integral, o que só foi possível após satisfações e lutas por parte da sociedade (Nascimento, 2011, p.140).

Por outro lado, a questão da responsabilidade do menor em conflito com a lei tem permanecido no âmbito jurídico. Para Oliveira (2003), não se pode responsabilizar pessoalmente um indivíduo por um ato contrário ao julgamento da sociedade sem que ele tenha alcançado um certo estágio de desenvolvimento mental e social. O autor também aborda os constantes maus-tratos sofridos pelas crianças e adolescentes ao longo da história, bem como o cultivo da cultura do trabalho braçal desde cedo, o que fez com que cada vez mais crianças abandonassem os estudos e a busca por conhecimento. A conquista dos direitos das crianças foi árdua, já que elas foram tratadas como objetos de proteção e não como sujeitos de direitos.

No período colonial, as crianças eram submetidas desde cedo a trabalhos penosos, insalubres e perigosos. Durante uma fase imperial, vivemos as primeiras preocupações com os menores infratores, mas o império não desenvolveu ações efetivas para combater o abandono infantil nem para protegê-los contra atos infracionais ou abusos. (Oliveira, 2003)

Foi introduzido o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena, e menores de 14 anos eram considerados inimputáveis. Porém, caso o exame constasse que havia discernimento nos infratores entre 7 e 14 anos, eles poderiam ser encaminhados para casas de direção, onde permaneceriam até os 17 anos de idade. Com a abolição da escravidão e a proclamação da República em 1889, muitas crianças pobres e racializadas passaram a circular pelas ruas das cidades, perturbando as elites (Saraiva, 2009).

Então, o Código Penal da República surgiu para mascarar a infância pobre brasileira, criminalizando condutas e tornando a legislação penal uma verdadeira forma de controle das classes sociais. O Instituto Disciplinar foi criado em 1902 para crianças consideradas como “menores delinquentes”. Por meio dessa nova estrutura institucional, estabeleceram-se os direitos infanto-juvenis entre os séculos XIX e XX, ocorrendo uma verdadeira institucionalização desse público, sem qualquer consequência ou observância profunda de direitos (Saraiva, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 representou um marco na proteção dos direitos dos menores no Brasil, ao adotar a doutrina da proteção integral, garantindo a esses sujeitos de direitos prioridade absoluta nas políticas públicas. Essa mudança de perspectiva em relação à criança e ao adolescente como objeto de proteção para sujeitos de direitos foi um avanço significativo no país. Antes

do ECA, o Código de Menores de 1927 regulava a questão dos menores infratores, mas a sua aplicação era marcada por um tratamento punitivo e autoritário (Carvalho, 2019).

Com a FUNABEM, criada em 1964, e as FEBEMs, foi tentada uma política para atender aos direitos infanto-juvenis, mas não se alcançou os resultados esperados. A Constituição Federal de 1988 protegeu a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos imputando como responsabilidade da sociedade o dever de assegurar a eles os direitos fundamentais (Carvalho, 2019).

Carvalho (2019) destaca ainda que, o ECA de 1990 veio para consolidar essa mudança de perspectiva, garantindo aos menores a proteção integral, prioridade absoluta e efetivação de seus direitos. Em suma, a evolução histórica do direito dos menores no Brasil revela um processo de reconhecimento gradual de seus direitos, passando de objetos de proteção para sujeitos de direitos, com a adoção da doutrina da proteção integral. O ECA, com suas disposições, trouxe um avanço significativo na proteção dos direitos dos menores no país, consolidando a proteção integral como perspectiva fundamental para o cuidado desses sujeitos de direitos.

2.1 O Código de Menores

O direito dos menores é um tema que tem ganhado cada vez mais importância na sociedade atual. Mas para compreendermos como chegamos a essa realidade, é importante conhecermos a evolução histórica do direito dos menores.

Nesse sentido, no entendimento de Josiane Petry Veronese:

A ideia de proteção dos menores é bastante antiga e tem origem nas primeiras civilizações. No antigo Egito, por exemplo, a lei já previa a proteção das crianças. Na Grécia e em Roma, as crianças eram consideradas seres confiantes e em processo de formação, merecendo proteção especial (Veronese, 2001, p.65).

Ainda, segundo Veronese (2001) com o advento do Cristianismo, a proteção dos menores ganhou ainda mais importância. A Igreja Católica passou a atuar como uma das principais protetoras das crianças e jovens, criando leis para a sua proteção. Na Idade Média, as crianças se constituíam como uma propriedade da família, mas a Igreja

defendia a ideia de que elas deveriam ser protegidas e educadas. No século XVIII, viveram as primeiras leis modernas de proteção aos menores, a exemplo do Código Prussiano de 1794, que estabelecia a obrigação do Estado em proteger as crianças e jovens. A partir desse momento, esperaram a emergência das primeiras infecções para a proteção dos menores, como os orfanatos e abrigos.

No entanto, a história do direito dos menores não é apenas de avanços. Durante a Revolução Industrial, as crianças eram atendidas em condições de trabalho insalubres, jornadas exaustivas e cabines de atendimento. O autor ISHIDA, a respeito do tema relata que “a partir do final do século XIX, tiveram os primeiros movimentos de proteção à infância, limitando o trabalho infantil, para garantir a educação e proteção dos menores. No Brasil, a primeira lei que tratou do tema foi o Código de Menores, de 1927” (Ishida, 2011, p. 100).

O Código de Menores foi uma das primeiras leis brasileiras a tratar da proteção dos direitos dos menores. Criado em 1927, o Código estabeleceu a situação irregular dos menores de 18 anos que não estava sob a guarda dos pais ou responsáveis. O objetivo do Código de Menores era proteger os menores em situação de abandono ou risco social. No entanto, a aplicação do Código muitas vezes resultou na internação de crianças e adolescentes em instituições, sem um acompanhamento adequado (Ishida, 2011).

O Código de Menores estabeleceu que as menores em situação irregular deveriam ser encaminhadas a instituições educativas ou disciplinares, como os orfanatos e as escolas correcionais. A internação era vista como uma forma de proteção e educação, mas muitas vezes acabava sendo uma forma de exclusão social e violação dos direitos dos menores. A aplicação do Código de Menores era marcada por um tratamento rígido e punitivo em relação aos menores em situação irregular. A educação e proteção dos menores eram vistas como um problema de ordem pública, e não como uma questão de direitos humanos (Martins, 2017). Importa ressaltar que menores em ‘situação irregular’ por natureza eram os mais pobres e, habitualmente, racializados.

Para Martins (2017) com o passar do tempo, a aplicação do Código de Menores passou a ser questionada pela sociedade e por entidades de defesa dos direitos dos menores. A internação em instituições educativas e disciplinares era vista como uma forma de exclusão social e violação dos direitos humanos das menores. Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representou um avanço significativo na proteção dos direitos das menores no Brasil. O ECA estabelece a

proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo o acesso à saúde, educação, cultura, lazer e proteção contra qualquer tipo de violência. O Estatuto também prevê a responsabilização dos pais e responsáveis pelos menores em caso de violação dos seus direitos, conforme melhor debatido a seguir.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Conforme destacado anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei brasileira que visa garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, além de protegê-los de qualquer tipo de violência, abuso ou exploração. Por meio dessa lei, o Brasil passou a adotar a doutrina da proteção integral, que garante que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que devem ter prioridade absoluta nas políticas públicas (Rizzini, 2015).

Rizzini (2015) aponta que, antes do ECA, uma regulamentação das questões relacionadas aos menores infratores era feita através do Código de Menores de 1927, que tratava da questão de forma punitiva e autoritária. Com a criação do ECA, houve uma mudança significativa na abordagem do tema, colocando o adolescente em conflito com a lei como sujeitos de direito, a quem a sociedade devia proteção e empenho em ressocialização, e não apenas como criminosos.

O ECA é composto por vários capítulos que tratam desde as políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes até as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas em casos de atos infracionais cometidos por adolescentes. Além disso, a lei estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que é responsável pela execução dessas medidas.

Uma das principais características do ECA é a sua ênfase na participação da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Isso significa que a sociedade como um todo deve envolver na garantia desses direitos, incluindo os pais, as instituições públicas e privadas, a comunidade e os próprios adolescentes. Entre as medidas socioeducativas previstas pelo ECA estão a obrigação verbal, a obrigação de reparar o dano causado, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação (Souza; Zanella; Silva, 2017).

Todas essas medidas têm como objetivo a ressocialização do adolescente, ou seja, fazer com que ele possa refletir sobre seus atos, aprender com seus erros e se

reintegrar à sociedade de forma positiva. É importante ressaltar que a aplicação das medidas socioeducativas deve ser feita de forma individualizada, levando em consideração as peculiaridades de cada caso e buscando sempre o melhor interesse do adolescente. Além disso, é fundamental que essas medidas sejam aplicadas de forma humanizada e respeitando os direitos humanos (Carvalho, 2019).

Desta forma, Carvalho (2019) afirma que, o ECA é uma lei fundamental para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Através dela, o país passou a adotar uma abordagem mais humanizada e respeitosa em relação aos menores infratores, garantindo-lhes o direito à proteção e à ressocialização. O cumprimento do ECA é um dever de toda a sociedade, e seu sucesso depende da participação ativa de todos na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, verifica-se o intuito do normativo em afirmar o dever social de proteger e educar os menores, deixando clara a necessidade de envolvimento e colaboração de diversos atores sociais, famílias, escolas, comunidades, serviços de saúde e de assistência social, dentre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não é aplicado apenas com caráter educativo e protetor, como frequentemente se destaca. Ele também possui caráter punitivo, fazendo com que adolescentes que pratiquem atos infracionais sejam responsabilizados desde logo. As diretrizes adotadas pelo ECA são permanentes a indivíduos com idade entre 12 e 18 anos, com algumas diferenciadas para aqueles com idade entre 18 e 21 anos. A imputabilidade, que é a forma pela qual alguém é responsabilizado por um fato, é aplicada aos menores que cometem atos infracionais. É importante destacar que mesmo se um menor de 18 anos for emancipado civilmente, ele ainda será responsabilizado civilmente (Souza; Zanella; Silva, 2017).

Apesar de representar um grande avanço na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, o ECA ainda enfrenta desafios na sua implementação e efetivação. Muitas crianças e adolescentes ainda são vítimas de violência, abuso e exploração, especialmente em situações de vulnerabilidade social. Além disso, há uma falta de recursos e investimentos na área da infância e da juventude, o que acaba prejudicando a efetivação das políticas públicas e a garantia dos direitos previstos na lei (Mendonça, 2019).

Desse modo, de acordo com o relatório do Mapa das Desigualdades de 2022 (INESC, 2023), em relação ao financiamento da primeira infância no orçamento Federal, a dotação orçamentária da União destinada para crianças de 0 a 6 anos

aumentou 28,1% em 2023 em comparação a 2022. Isso, por si só, já é uma grande vitória e destaque, pois, depois de muitos anos de redução orçamentária, desmonte de políticas e violações, esse dado pode sinalizar uma retomada de ações voltadas à proteção e cuidado das crianças. Por outro lado, ainda é importante que esse orçamento seja expandido para todas as crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, para assegurar que todos contem e garantam com seus direitos garantidos.

Tomar a questão do investimento, proteção e educação na infância e juventude como questões primordiais para o desenvolvimento de uma sociedade é fundamental para permitir políticas públicas coerentes e duradouras, não sujeitas a oscilações de projetos de governo, mas eleitas como valiosas para figurar entre as políticas de estado.

O Brasil, embora tenha uma lei bastante avançada em termos formais como o ECA, que aponta caminhos interdisciplinares para a construção de infâncias e adolescências mais dignas, está longe da garantia efetiva de justiça para esse público, haja vista as tristes manchetes que diuturnamente chocam o país, indicando casos de violência e morte de crianças, seja por familiares, seja como vítimas de operações policiais ou do tráfico.¹

Por isso, urgente uma avaliação consistente dos desafios enfrentados para implementação dos direitos e garantias fundamentais dos menores atribuídas pelo ECA por toda a coletividade, para além dos atores públicos, mas também da sociedade civil. Banalizar a violência, a exploração e o descaso contra esse grupo de extrema vulnerabilidade social equivale a fechar os olhos para os tristes rumos do país. É preciso investir em políticas públicas efetivas, como a educação, a saúde, a assistência social e a segurança pública, além de garantir uma estrutura adequada para a aplicação da lei e a promoção dos direitos dos jovens. Assim, poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária para as próximas gerações (Mendonça, 2019).

2.3 O ECA e a Doutrina de proteção integral

Inicialmente, cumpre definir que, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 2º: “considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

¹ Ver Instituto Fogo Cruzado. Mapa interativo da violência contra crianças e adolescentes. Disponível em <https://fogocruzado.org.br/mapa-futuro-exterminado> acesso em 10 ago 2023.

O ECA estabelece medidas socioeducativas para os adolescentes que cometem atos infracionais, com o intuito de ressocializá-lo e promover a sua reinserção na sociedade. Tais medidas têm um caráter educacional e visam à formação de cidadãos responsáveis e comprometidos com a sociedade. Ainda, o Estatuto prevê a criação de conselhos tutelares em cada município brasileiro, que têm como responsabilidade zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes e intervir em situação de violação desses direitos. Também está prevista a criação de programas de acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de risco social ou pessoal, garantindo-lhes proteção e atendimento adequados (Rodrigues, 2018).

De acordo com Rodrigues (2018) a doutrina de proteção integral surge em um contexto histórico em que crianças e adolescentes eram tratados de forma punitiva e discriminatória, sendo vistos como objeto de intervenção do Estado ou da família. Com a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança pela ONU em 1989, a proteção integral passou a ser um princípio fundamental, reconhecendo a criança e ao adolescente como sujeito de direitos e garantindo-lhes a proteção contra qualquer forma de violência, exploração, abuso ou negligenciável.

Desse modo, o final dos anos 80 e início dos anos 90 foi um marco, pois foi o período no qual a sociedade, a nível mundial, estava voltada para questões relacionadas aos cuidados, proteção e atenção com as crianças e os adolescentes. Em 20 de novembro de 1989, por exemplo, houve a adoção da Convenção Internacional dos Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O ECA é uma lei que tem como objetivo assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e garantindo-lhes o acesso aos direitos fundamentais. Para isso, o ECA estabelece uma série de medidas socioeducativas, tais como a internação, a semiliberdade, a liberdade assistida, a prestação de serviços à comunidade e a medida de proteção, que visam garantir a proteção integral desses grupos. A medida de proteção é uma das principais medidas previstas no ECA, sendo aplicada sempre que a criança ou o adolescente estiver em situação de risco, tais como abandono, violência, exploração, negligência ou qualquer outra forma de violação de direitos (Santos, 2019).

Santos (2019) destaca que, uma das principais características do ECA é sua abordagem multidisciplinar e intersetorial, que exige a participação de diversos setores da sociedade na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Isso significa que não apenas o Estado tem responsabilidade sobre essa questão, mas também a família, a

comunidade e os diversos órgãos e instituições que compõem o sistema de garantia de direitos.

Além disso, o ECA estabelece a criação de conselhos tutelares em todos os municípios brasileiros, responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e aplicar medidas de proteção quando necessário. Esses conselhos são compostos por membros da sociedade civil e do poder público, sendo um importante canal de participação da comunidade na garantia dos direitos desses grupos. Apesar de ser considerada uma legislação adotada, ainda existem desafios na efetivação dos direitos garantidos pelo ECA. A falta de investimento em políticas públicas, a precarização dos serviços públicos e a violência contra crianças e adolescentes são alguns dos obstáculos que dificultam a garantia dos direitos desses grupos (Carvalho, 2019).

Por isso, é fundamental que o ECA seja conhecido e aplicado por toda a sociedade, de forma a garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes e promover uma cultura de respeito aos seus direitos. Esta responsabilidade não é exclusiva do Estado, mas de toda a sociedade, que deve estar engajada na proteção e promoção dos direitos desses grupos. Em resumo, a doutrina de proteção integral é uma conquista histórica na proteção dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e garantindo-lhes o acesso aos direitos fundamentais (Carvalho, 2019). Portanto, cabe destacar que é responsabilidade de todos garantir a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo ações que visem a garantia desses direitos e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A Constituição Federal de 1988, trouxe um rol de artigos voltados para proteção dos direitos fundamentais, sociais, etc., dentre estes, tratou dos direitos relacionados à criança e ao adolescente como prioridade, tornando a família, a sociedade e o estado responsáveis pela sua proteção. Em seu artigo 228, que determina a idade de imputabilidade, tornando assim, menores de 18 anos inimputáveis, alcançando o que prevê o art. 27 do Código Penal.

Dito isso, a proteção integral surge de forma mais clara no art. 227 da Constituição, que trata:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi promulgado em 1990, e é um instrumento legal que consolida as garantias constitucionais aos jovens, garantindo que sejam atendidos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, como: educação, saúde, lazer, liberdade, dentre outros. Além disso, em seu rol normativo traz as medidas que devem ser adotadas a jovens que cometem infrações. Possui um caráter pedagógico e protetivo, o referido estatuto não trata de crimes, e sim de infrações, onde estas são punidas com medidas socioeducativas, prezando pela Educação do adolescente (BRASIL, 1990).

O ECA prevê que quando um adolescente comete um ato infracional, ele fica detido por no máximo 45 dias, durante este período, o juiz da infância e da juventude deve se posicionar sobre o caso. Ao ser considerado culpado, o menor pode ser submetido a seis tipos diferentes de medidas socioeducativas, sendo estas: advertência, prestação de serviço à comunidade, obrigação de reparar os danos causados, liberdade assistida, internação e semiliberdade (BRASIL, 1990). As medidas são aplicadas conforme a gravidade do crime cometido.

Neste contexto, cabe destacar que, há muitos anos discute-se a redução da maioridade penal no Brasil, gerando certa polêmica, visto que, existem pessoas que argumentam contra e a favor. Porém, o tema voltou a ser palco de debates no ano de 2015, com a votação da PEC nº 1771/1993, cujos autores são os deputados Roger Rosso e André Moura, essa proposta reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos em casos determinados (Nogueira, 2015).

Segundo Barros (2017) o projeto de emenda constitucional (PEC 173/93), até o ano de 2015, nunca havia sido votado. A proposta tramitava no congresso há mais de 20 anos, sendo que nesse período já foi anexada a ela mais de 10 projetos de lei de 14 deputados diferentes inclusive um que estabelece a maioridade aos 14 anos.

Na PEC, encontrava-se prevista a redução da maioridade em casos onde ocorreram crimes hediondos, como por exemplo: latrocínio, estupro, lesão corporal com resultado morte e homicídio doloso. Ainda que aprovada pela Câmara dos Deputados,

foi rejeitada posteriormente em votação no Senado Federal. Antecipadamente, o senado apresentou sua posição sobre o assunto, relatando que a proposta deveria ficar estacionada (BARROS, 2017).

Cumpra ressaltar que a referida PEC, hoje, encontra-se definitivamente arquivada, em razão a um dispositivo automático do regimento interno do Senado que determina o descarte de proposta que não teve sua tramitação concluída em duas legislaturas seguidas. (Gazeta, 2023)

Diante de tantas discussões relacionadas aprovação da maioria penal, o principal argumento utilizado por aqueles que a aprovam, é que os adolescentes com idade entre 13 e 17 anos, já possuem discernimento para responder por seus atos. Neste ponto, é importante enfatizar que, é necessário que o estado invista em uma educação de qualidade, no apoio pedagógico, no desenvolvimento psicológico dos jovens, e não no agravamento do sistema prisional, inserindo esses adolescentes que podem receber medidas diferentes, voltadas para a ressocialização e reinserção deste adolescente na sociedade (Oliveira, 2019).

A Constituição da República Federativa do Brasil, recebe a classificação de rígida, visto que, possui um processo legislativo extremamente burocrático para realizar alterações em textos constitucionais. São exigidos procedimentos, votação em dois turnos, duas casas, com um quórum de pelo menos 3/5 do congresso para aprovação, conforme dispõe o artigo 60, inciso 2º, da Carta Magna.

Porém, na constituição existem matérias que não podem ser objetos de Emendas Constitucionais, de acordo com o artigo 60, inciso 4º, que dispõe:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - A forma federativa de Estado;
II - O voto direto, secreto, universal e periódico;
III - A separação dos Poderes;
IV - Os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Dentre as diversas discussões que envolvem a constitucionalidade no que tange a maioria penal, sabe-se que o conceito constitucional de direito fundamental individual é extremamente amplo, e por se tratar de um tópico com uma série de divergências, não estando expresso no artigo 5º da constituição, é importante demonstrar que a inimputabilidade penal é fundamental para a dignidade da pessoa

humana, em caso de criança e adolescentes, inserindo-a no contexto de direito fundamental (BRASIL, 1988).

Segundo Carvalho (2019) os direitos fundamentais não são apenas aqueles esculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, mas também outros decorrentes da liberdade e dignidade da pessoa humana, ressalvado o direito da inimputabilidade penal.

Diferentemente do proposto na PEC 173/93, aprovada pela câmara dos deputados, a PEC 33/2012 tem como foco a redução da maioria penal em casos de crimes hediondos, assim como: tráfico de drogas, terrorismo e tortura. E o juiz pode, através de laudos psicológicos e perícias psiquiátricas, decidir se o adolescente deve ser punido ou não como adulto.

A lei não classifica os crimes de tráfico de entorpecente, terrorismo ou tortura como hediondos, mas diz que eles são semelhantes, e por isso devem ser tratados da mesma forma com severidade. Cometer um crime considerado hediondo reduz ou limita diversos direitos que o réu ou condenado geralmente teria antes ou depois da condenação (Zapater, 2018).

Quando praticados esses delitos são considerados crimes hediondos, sendo assim, não é permitido pagamento de fiança para liberação do infrator. Crimes desse tipo, recebem condições diferentes na aplicação e no cumprimento da pena. Ao observar tamanha gravidade que se incide sobre tais crimes, nota-se que assim como alguns legisladores, a sociedade se mostra favorável à redução da maioria penal para alguns tipos de delitos, justificando que irá diminuir os índices de criminalidade no Brasil (Oliveira, 2019).

Entretanto, cabe ressaltar que muitos adultos criminosos utilizam crianças e adolescentes para cometer atos infracionais, pois sabem que os menores não são levados para os presídios e nem irão cumprir as penas como sujeitos contendo mais de 18 anos, isso faz com que os jovens que vivem neste contexto sofram influências, seja por amigos, familiares vizinhos, basta a convivência para que sejam induzidos a determinadas práticas. Como diz o jargão social ‘onde não há Estado outro poder ocupará os espaços’, é o que ocorre corriqueiramente com menores desassistidos de zonas de extrema vulnerabilidade social, com residências precárias, insegurança alimentar e ausência da família. Esses menores facilmente se veem aliciados pelo tráfico, já que crescem em desamparo e tem sua infância invadida pela violência das ruas.

Por fim, com todo o exposto, esses 33 anos há progressos no modo de pautar as políticas públicas para as crianças e adolescentes, fundamental celebrar o ECA como um marco da legislação brasileira- com reconhecimento internacional. Contudo a avaliação dos ciclos evolutivos vividos até agora e a crítica dos fatores que impedem sua plena aplicação, de modo tirá-lo do simples lugar de carta de intenções é imprescindível para que continuemos avançando enquanto sociedade, investir na proteção da infância e adolescência equivale a edificar o caminho da nossa sociedade para o futuro que desejamos, rumo à construção de projetos democráticos para a sociedade brasileira.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo contexto, elucidamos os normativos de proteção à infância e juventude ao longo dos anos, demonstrando o progressivo, mas nem sempre contínuo avanço, no que diz respeito à valorização da infância e juventude pelo estado. Indicamos o significativo papel da igreja católica na defesa do direitos das crianças e resguardo social de seus interesses, erigindo a pauta a valores cristãos a serem propagados. Demonstramos como normativos que aparentam serem protetivos, serviram de dispositivos de controle de crianças e jovens pobres e racializados, desde o período posterior à abolição da escravidão no país.

Assim, embora o louvável avanço no tratamentos de crianças como objetos de direito, nos tempos coloniais, para sujeitos de direito, a tônica inicial era a de responsabilização de crianças e jovens por ilícitos e condutas inapropriadas. O Estatuto da Criança e Adolescência, já nos moldes da Constituição Cidadão e toda a gama de direitos fundamentais por ela estabelecido, representou um marco legal de suma importância no sentido do resguardo da infância e adolescência dignas, retirando o foco da juventude como infratora e iluminando o caráter coletivo da responsabilidade pelo pleno desenvolvimento desse público para a construção de uma sociedade democrática.

Pontuamos diversos aspectos positivos do ECA, especialmente por propor uma série de medidas transdisciplinares para o pleno desenvolvimento da infância, com atenção para saúde, educação, moradia e lazer, dentre outros. Mas trouxemos um olhar crítico para o momento atual no que toca à efetividade do alcance das medidas propostas pelo ECA, indicando que embora o elevado grau de desenvolvimento

legislativo dessa proteção, a realidade para as infâncias e juventudes do país segue dura, distante dos objetivos propostos.

Por fim, ressaltamos que esses 33 anos representam progressos tanto no plano formal, como no modo de pautar as políticas públicas para as crianças e adolescentes, sendo, portanto, fundamental celebrar o ECA como um marco da legislação brasileira com reconhecimento internacional.

Contudo, a avaliação dos ciclos evolutivos vividos até agora e a crítica dos fatores que impedem sua plena aplicação, de modo tirá-lo do simples lugar de carta de intenções é imprescindível para que continuemos avançando enquanto sociedade, investir na proteção da infância e adolescência equivale a edificar o caminho da nossa sociedade para o futuro que desejamos, rumo à construção de projetos democráticos para a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Simões de. Redução da maioria penal, 2017. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/>. Acesso: 30 jul. 2023.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul., 1990.

CARVALHO, R. O Estatuto da Criança e do Adolescente como marco na proteção dos direitos das menores no Brasil. Revista do Instituto de Estudos Jurídicos, v. 2, n. 1, pág. 41-57, 2019.

INESC, Mapa das desigualdades. 2023. <https://www.inesc.org.br/mapa-das-desigualdades-do-df-2022> . Acesso em: 03/08/2023.

INSTITUTO FOGO CRUZADO. Mapa Interativo. Disponível em <https://fogocruzado.org.br/mapa-futuro-exterminado> acesso em 10 ago 2023.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Aurea. O Conselho Tutelar e sua importância como agente público no zelo aos direitos infanto-juvenis. 2017. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/artigo-oconselho-tutelar-e-sua-importancia-como-agente-publico-no-zelo-aos-direitos-infantojuvenis/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

NASCIMENTO, Adriana Preti. O Estatuto da Criança e do Adolescente como Instrumento de Efetivação dos Direitos Infanto-Juvenis no Brasil. *jus agendi*, v. I, p. 07-15, 2011.

NOGUEIRA, G. A redução da maioridade penal no Brasil e os dilemas da segurança pública. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, 7(14), 225-243, 2015.

OLIVEIRA, R. L. Menor Infrator: O que diz a ciência? In: *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, 44, 1-24, 2003.

OLIVEIRA, Rafaela Barbosa de. Estatuto da criança e do adolescente: medidas socioeducativas em meio aberto. 2019. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/2374>. Acesso em: 30 jul. 2023.

RIZZINI, Irene. O ECA na História: 25 anos de conquistas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

RODRIGUES, L.P. Estatuto da Criança e do Adolescente: análise dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, 12(2), 109-129, 2018.

SANTOS, L.S. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral: análise das políticas públicas de proteção à infância e juventude no município de Arapiraca. Revista Científica da Faculdade de Direito de Alagoas, 5(1), 144-167, 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3ed. Ver. Atual. Porto Alegre. Livraria do advogado editora, 2009.

SOUZA, Mariana de Paula Martins de; ZANELLA, Andreia Beatriz; SILVA, Manuela Tavares de Souza e. Estatuto da Criança e do Adolescente: pensamentos sobre 25 anos de proteção integral. Revista da Escola de Direito e Relações Internacionais, v. 5, n. 1, pág. 187-204, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.